

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

- Processo nº** : 1920/2012
2. Classe de Assunto : 5 – Tomada de Contas Especial
2.1. Assunto : 02 – Tomada de Contas Especial referente a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento efetuado por meio dos Processo 2009.2529.000278 e 000445 – Prestação de serviços de marketing e operacional e central de ouvidoria
3. Responsáveis : Marcelo Olímpio Carneiro Tavares – Gestor à época; Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda CNPJ - 04.038.104/0001-46– Empresa Contratada
4. Órgão : Controladoria Geral do Estado – CGE
5. Entidade Vinculada : Secretaria da Fazenda – SEFAZ
6. Relator : Conselheiro André Luís de Matos Gonçalves
7. Procurador Constituído : Não há.

PARECER Nº 1723/2016

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria SEFAZ nº 45, de 17 de janeiro de 2012, exarada pelo Secretário da Fazenda à época, Sr. José Jamil Fernandes Martins, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados em favor da empresa Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda., por meio dos processos nº 2009/2529/000207 e 00045, pela prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria.

Na fase interna, após a realização dos trabalhos, a respectiva Comissão emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 07/20, no qual identifica como responsáveis o Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretário da Fazenda à época, e a empresa Tocantins Market Ltda., tendo como representante legal o Sr. Iguatemi Esteve Lins, concluindo pela existência de prejuízo ao erário no valor total de R\$220.216,85 (duzentos e vinte mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), assim quantificado:

- R\$217.076,10 (duzentos e dezessete mil setenta e seis reais e dez centavos), decorrente do pagamento das notas fiscais nº 000322 e 000325, tendo em vista que no período a que se referem os mencionados documentos fiscais os serviços não foram efetivamente prestados pela empresa Tocantins Market em razão da ausência de ativação da linha telefônica por parte da operadora OI.

- R\$3.140,75 (três mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), proveniente da divergência entre os valores apresentados pela SEFAZ referente às faturas telefônicas e o valor apurado pela comissão em relação aos serviços “Valor ref. a outra operadora” e “Crédito ICMS”.

A quantificação do dano advém do pagamento das notas fiscais nº 000322 e 000325, correspondentes, respectivamente, ao período de 08/06 a 07/07/2009, e 08/07 a 07/08/2009, sendo cada uma no valor de R\$108.538,05 (cento e oito mil quinhentos e trinta e oito mil e cinco centavos). Além disso, constatou-se divergência entre os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

apresentados pela SEFAZ referente às faturas telefônicas e o valor apurado pela comissão, notadamente em relação aos serviços “Valor ref. a outra operadora” e “Crédito ICMS”, totalizando R\$3.140,75 (três mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Oportunizado primeiramente o exercício da ampla defesa aos responsáveis, apenas o Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares apresentou defesa, aduzindo em relação ao pagamento de serviços não prestados que, embora a empresa não tenha dado início ao serviço de relacionamento com o contribuinte, fazia jus ao recebimento, pois toda a estrutura física e de pessoal para prestá-lo já havia sido mobilizada. Nesse diapasão, sustenta que o sobredito atraso ocorreu em razão da empresa de telefonia fixa OI não dispor do link necessário às ligações.

Em primeira análise a 2ª Diretoria de Controle Externo, o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se, respectivamente, através dos Pareceres nº02/2013, 112/2013 e 226/2013 pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas, pela imputação de débito e pela aplicação de multas.

Através do Despacho nº 790/2015 o Conselheiro-relator determinou nova intimação aos responsáveis onde os mesmos deveriam esclarecer os pontos a seguir:

1. a partir de qual data a empresa Tocantins Market Ltda. realizou a implantação da central de atendimento, com a consequente disponibilização da estrutura à SEFAZ, posto que o Contrato nº 028/2009 foi assinado em 08/06/2009;
2. a composição dos custos efetivos da implantação;
3. quais serviços discriminados na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 028/2009 foram prestados no período que antecedeu o início das ligações telefônicas;
4. quando a empresa Tocantins Market Ltda. comunicou à SEFAZ acerca da necessidade de linhas digitais;
5. as razões para a modificação do sistema de analógico para digital;
6. demonstrar as objeções da empresa OI para atender à solicitação da SEFAZ.

O responsável senhor Iguatemi Esteve Lins, através do Expediente nº 13988/2015, compareceu aos autos para justificar os pontos diligenciados aduzindo, em síntese, que:

A Empresa Tocantins Marketing assinou o contrato no dia 08/06/2009 com Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e imediatamente montou a estrutura física e contratou os funcionários para executar os serviços do presente contrato. Para início da execução dos trabalhos era necessário a instalação da linha El, pela empresa OI a qual atrasou para implantara mesma. Em 08 de junho de 2009, a Empresa Tocantins Marketing informou a SEFAZ que já estava preparada para o início da execução dos serviços contratados. Assim a empresa Tocantins Marketing informou que os teleatendentes designados para realizar os serviços, já estavam contratados. A empresa Tocantins Marketing montou a estrutura física e contratou o pessoal para realizar a execução dos serviços. **O início dos serviços atrasaram pois a empresa OI não disponibilizava Linha Telefônica Digital. Com o atraso no início dos trabalhos, a empresa Tocantins Marketing encaminhou**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

vários ofícios cobrando SEFAZ, com o objetivo da mesma interceder perante a empresa OI, para instalar a linha telefônica urgentemente. A Empresa Tocantins Marketing encaminhou um ofício nº 11/2009, documento (anexo), a SEFAZ solicitando a linha Telefônica digital (EI) e não a analógica, pois a linha digital possui um feixe de linhas e a analógica possui apenas uma linha, portanto não a linha analógica não alcançaria o objeto do contrato. E recebi da SEFAZ, ofício nº 581/2009/ SEFAZ/GASEC, solicitando a data da realização de treinamento para os teleatendentes. E o ofício nº 28/2009, informa da realização do curso, e lista dos nomes dos funcionários, documento (anexo). A Empresa Tocantins Marketing, encaminhou a empresa OI, o ofício nº 30/2009, solicitando o cancelamento do Tronco EI, e que migração para linhas digitais do Estado com o objetivo de agilizar os serviços, documento (anexo). E no dia 07 de agosto de 2009, a Empresa Tocantins Marketing enviou a SEFAZ/TO o ofício nº 039/2009, informando que a empresa OI, tinha realizado uma visita a empresa no dia 17 de julho de 2009 e até a presente data não tinha disponibilizado a porta de comunicação para instalação de circuito. E foi enviado a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, o ofício nº 40/2009 documentos (anexo), encaminhando um relatório de ligações, esses relatório inclui as ligações efetuadas pelos EI da empresa Tocantins Marketing, que tomou essa iniciativa com o objetivo de agilizar a cumprimento dos serviços. Venho apresentar os documentos que comprovam que os serviços foram prestados e **que a empresa OI foi a única causadora da demora da execução dos serviços.** (grifo nosso).

O responsável senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, através do Expediente nº 5840/2016, compareceu aos autos para justificar os pontos diligenciados alegando, sucintamente, que:

Contam justificativas nas folhas 2 a 4 do Expediente nº 5840_2016. [...]Os serviços constantes do objeto do Contrato n.º 288/2009 foram disponibilizados à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no dia 08/06/2009, conforme consta do documento protocolado na Secretaria da Fazenda, anexo I, emitido pela empresa contratada, bem como o termo circunstanciado de prestação de serviço, anexo II, todos constantes dos autos objeto da presente análise. O esclarecimento ao presente quesito não foi possível, pelos fatos acima citados, não localização da empresa, posto tratar-se de informações internas da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª Diretoria de Controle Externo 8 empresa. Nos termos da cláusula primeira do contrato em questão, os serviços contratados foram: "...contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação da Central de Relacionamento com o Contribuinte, na forma humana e eletrônica, com a disponibilização de Instalações físicas, infraestrutura de rede e de equipamentos de telefonia e telecomunicações, recursos humanos, mobiliários, materiais, software para registro e acolhimento de atendimentos." Assim, conforme documento citado no item 1, anexo I, todo o objeto do contrato foi atendido a partir da data de 08/06/2009. Ressalta-se que a empresa não recebe por ligação realizada, mas sim pela disponibilização da estrutura. Seria o mesmo que contratar a locação de um veículo, posto que o contratante não estaria desonerado do pagamento caso houvesse uma falta de combustível na região. Conforme consta na cláusula oitava do contrato em questão, 8.2.2.9, compete à Contratante providenciar junto à Concessionária de Serviços de Telefonia a disponibilização dos links de voz EI necessários ao teleatendimento. O citado link é conceituado pela concessionária como serviço de alta performance, entregue por fibra ótica, para empresas que precisam de qualidade e eficiência para receber e efetuar ligações telefônicas. Assim, pode-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

se concluir que a necessidade de linhas digitais já estavam no próprio contrato. Não houve esta modificação. Cumpre ressaltar que para a inicialização das ligações de relacionamento com o contribuinte, em especial, para a realização das cobranças administrativas dos créditos tributários em atraso, e ainda, do cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, foi necessário a realização de treinamento com os operadores do call center, telefonistas, para o conhecimento do assunto a ser abordado, em especial para a definição da redação do texto das falas dos atendentes, primando pela cordialidade e em cumprimento ao sigilo fiscal dos contribuintes, obrigação esta de responsabilidade da Contratante, conforme contrato, após a disponibilização da estrutura e dos funcionários destinados para o serviço. Enquanto era realizado o treinamento e testes do sistema com as redações, as falas, os prováveis questionamentos e a garantia do sigilo, foi solicitada, de imediato, a instalação da linha telefônica, conforme documento da contratada, anexo III, contudo, não sendo atendido pela concessionária de telefonia. A empresa contratada chegou a solicitar o cancelamento de suas linhas instaladas para que usassem essas para disponibilizar ao Estado, anexo VI, não recebendo atendimento por parte da empresa OI. Diante da não disponibilização da linha por parte da Operadora OI, a empresa contratada disponibilizou suas linhas para o atendimento das necessidades da Secretaria da Fazenda, anexo V. A dificuldade encontrada pode ser visualizada no documento apresentado pela empresa contratada, anexo VI, que chega a sugerir descaso para com a administração pública a morosidade para o atendimento por parte da Concessionária OI.[...]

Em análise perfunória dos autos, a Segunda Diretoria de Controle Externo, emitiu a Análise de Defesa nº 133/2016, que manteve seu posicionamento pela irregularidade da Tomada de Contas em comento.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que não há divergência quanto a empresa ter recebido sem a devida prestação do serviço, situação que tanto o ex-secretário quanto o responsável pela empresa contratada reconhecem em suas justificativas.

Nas justificativas apresentadas pode-se observar que ambos os responsáveis alegam que o atraso na prestação de serviços deu-se em decorrência única e exclusiva da operadora OI em não disponibilizar as linhas digitais necessárias, entretanto, não juntaram aos autos, como requeria o Despacho nº 790/2015, documentos capazes de comprovar tais alegações.

Ademais, observando os documentos juntados pelos responsáveis, pode-se verificar que o contrato foi assinado em 08/06/2009 e somente em 12/07/2009, mais de um mês após a assinatura, a empresa contratada enviou documento a SEFAZ sugerindo o início das operações telefônicas ativas através do link E1 e da necessidade dessa linha digital, situação que deveria ser previamente analisada pelo contratante e contratada antes da assinatura do contrato.

Em nenhuma das justificativas apresentadas os responsáveis apresentaram a composição dos custos efetivos da implantação, conforme solicitado pelo Relator.

Em relação aos responsáveis nomeados na Tomada de contas Especial, entendemos ser necessário a modificação para que a empresa contratada Tocantins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Market Ltda – CNPJ - 04.038.104/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, passe a responder como responsável no lugar de seu sócio administrador, senhor Iguatemi Esteve Lins, em virtude de não ter ocorrido a desconsideração da pessoa jurídica.

Deste modo, pode inferir que a documentação juntada não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente emitido, e assim **RATIFICAMOS** o Parecer nº 112/2013 por seus próprios fundamentos, para que Tribunal de Contas julgue irregulares a presente Tomada de Contas, com imputação do débito e aplicação das multas cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminente Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2016.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS
Conselheiro Substitua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234818

Código de Autenticação: 6949e7a4ae71c0c434d39bef62cbfdb2 - 25/08/2016 15:51:29